



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

## PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI N.º 024/2026 - “Institui o Programa Municipal de Reconhecimento ‘Avança São Sebastião’ aos profissionais da educação que atuam no Ensino Fundamental - Anos Finais da Rede Pública Municipal de Ensino de São Sebastião do Oeste - MG”.

**AUTOR:** Chefe do Poder Executivo Municipal.

### DO RELATÓRIO

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Vem para exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei n.º 024/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Prefeito Rômulo Roncally Beirigo, que pretende instituir, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino, o Programa Municipal de Reconhecimento “Avança São Sebastião”, voltado aos anos finais do Ensino Fundamental.

O art. 1.º destina o programa ao reconhecimento e à valorização das unidades escolares, de seus gestores, docentes e demais profissionais da educação que desenvolvam boas práticas voltadas à recomposição das aprendizagens e à melhoria dos resultados educacionais do 6.º ao 9.º ano. O texto vincula a iniciativa ao Programa Escola das Adolescências e ao Pacto Nacional pela Recomposição das Aprendizagens e estabelece articulação complementar com o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada.

O art. 2.º define as finalidades do programa. O art. 3.º prevê reconhecimento anual e estabelece que ele consistirá em “Certificado de Moção de Aplausos, concedido pela Câmara Municipal”, além de determinar a realização anual de almoço comemorativo pela Administração. O art. 4.º identifica os profissionais que poderão ser reconhecidos; o art. 5.º prevê solenidade anual “em sessão pública ou evento institucional”; e os arts. 6.º a 8.º tratam, respectivamente, da regulamentação, das despesas e da vigência.

A justificativa do Executivo destaca os desafios próprios da adolescência, a necessidade de recomposição das aprendizagens, a formação continuada e a valorização dos profissionais. Também esclarece que o reconhecimento possui caráter institucional e honorífico, sem vantagem remuneratória ou gratificação.

Em síntese, é o relatório. Passo ao parecer.

### DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

A instituição de política municipal de reconhecimento de boas práticas nos anos finais do Ensino Fundamental é compatível com as atribuições constitucionais do Município. A educação é direito de todos, a valorização dos profissionais integra os princípios do ensino e a atuação municipal



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

alcança prioritariamente o ensino fundamental, inclusive mediante suplementação das normas gerais federais e estaduais.<sup>1</sup>

A Lei Orgânica de São Sebastião do Oeste segue a mesma orientação: reconhece a educação como dever municipal, inclui a valorização dos profissionais do ensino entre seus princípios e determina que o planejamento educacional anual considere a melhoria da qualidade e a capacitação e o aperfeiçoamento dos profissionais da educação.<sup>2</sup>

Assim, o núcleo do Projeto de Lei n.º 024/2026 - reconhecer práticas pedagógicas e de gestão que contribuam para a aprendizagem e para a superação de defasagens - apresenta finalidade pública e aderência ao serviço educacional municipal. A validade do programa, contudo, depende de execução impessoal, critérios verificáveis e respeito à esfera institucional de cada Poder.

## **DO MARCO LEGAL DOS ANOS FINAIS E DA RECOMPOSIÇÃO DAS APRENDIZAGENS**

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional atribui aos Municípios a organização, manutenção e desenvolvimento de seus sistemas de ensino e determina que os sistemas promovam a valorização e o aperfeiçoamento profissional continuado dos profissionais da educação.<sup>3</sup>

Para os anos finais do Ensino Fundamental, o referencial federal mais diretamente relacionado ao objeto do projeto é o Programa Escola das Adolescências, instituído pela Portaria MEC n.º 635/2024. A norma tem por finalidade melhorar a qualidade social da oferta, os resultados de aprendizagem e a equidade educacional e, de modo particularmente relevante para esta proposição, prevê a valorização dos profissionais dos anos finais e a promoção e o reconhecimento de boas práticas pedagógicas e de gestão.<sup>4</sup>

Também é pertinente o Pacto Nacional pela Recomposição das Aprendizagens, instituído pelo Decreto Federal n.º 12.391/2025. Sua denominação oficial é esta, sem o complemento “do Ensino Fundamental - Anos Finais”. O Pacto possui abrangência na educação básica e opera por cooperação federativa para recompor aprendizagens e reduzir defasagens. Por técnica normativa, recomenda-se que o art. 1.º, § 1.º, utilize o nome oficial e, em seguida, esclareça que o programa municipal terá foco nos anos finais.<sup>5</sup>

---

1BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, arts. 23, V; 30, I, II e VI; 205; 206, V e VII; e 211, § 2º. A educação é direito de todos, a valorização dos profissionais e o padrão de qualidade são princípios do ensino, e os Municípios atuam prioritariamente no ensino fundamental.

2SÃO SEBASTIÃO DO OESTE. Lei Orgânica Municipal, texto consolidado, especialmente arts. 140; 142, V; 146, II e III; e 151, VII. A Lei Orgânica reconhece o dever municipal com a educação, a valorização dos profissionais e a melhoria da qualidade do ensino.

3BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), especialmente arts. 8º, 11, 32 e 67. Compete ao Município organizar e desenvolver seu sistema de ensino e promover a valorização e o aperfeiçoamento dos profissionais da educação.

4BRASIL. Ministério da Educação. Portaria MEC nº 635, de 10 de julho de 2024, especialmente arts. 1º a 4º, 6º e 7º. A norma institui o Programa Escola das Adolescências e prevê, entre seus princípios, a valorização dos profissionais dos anos finais e a promoção e o reconhecimento de boas práticas pedagógicas e de gestão.

5BRASIL. Decreto nº 12.391, de 28 de fevereiro de 2025, especialmente arts. 1º a 5º. O Decreto institui o Pacto Nacional pela Recomposição das Aprendizagens, em cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para assegurar padrões adequados de aprendizagem e mitigar defasagens na educação básica.



## *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

O Plano Nacional de Educação 2026-2036 reforça a pertinência material da proposta. O Objetivo 5 trata da aprendizagem no ensino fundamental e no ensino médio; a Meta 5.b estabelece resultados específicos para a conclusão dos anos finais; e as estratégias nacionais estimulam avaliação diagnóstica e formativa, recomposição das aprendizagens, acompanhamento de estudantes com defasagem, formação continuada voltada aos desafios dos anos finais e troca de experiências e práticas entre profissionais da educação.<sup>6</sup>

A referência ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, constante do art. 1.º, § 2.º, pode ser mantida como articulação complementar de continuidade pedagógica. Não deve, porém, ser tratada como o fundamento federal principal do programa “Avança São Sebastião”, porque a Lei Federal n.º 15.247/2025 concentra seus objetivos de alfabetização e recomposição até o final dos anos iniciais do Ensino Fundamental.<sup>7</sup>

A valorização institucional dos profissionais também encontra apoio nas diretrizes nacionais da Lei Federal n.º 14.817/2024.

O reconhecimento proposto, por ser honorífico e não remuneratório, pode funcionar como instrumento complementar de valorização, sem substituir carreira, remuneração, formação continuada e condições adequadas de trabalho.<sup>8</sup>

### **DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DA INICIATIVA**

A competência legislativa municipal decorre do interesse local, da competência suplementar e da responsabilidade do Município pela manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental. A criação de programa voltado à própria rede municipal encontra-se dentro dessa esfera de atuação.

Quanto à iniciativa, o projeto foi corretamente apresentado pelo Chefe do Poder Executivo. O texto atribui providências à Secretaria Municipal de Educação, prevê regulamentação, critérios de seleção, organização de evento e execução de despesas. A Lei Orgânica reserva ao Prefeito a iniciativa para matérias relacionadas à criação, organização e definição de atribuições dos órgãos da Administração Pública.<sup>9</sup>

6BRASIL. Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026 (Plano Nacional de Educação 2026-2036), Anexo I, Objetivo 5, Meta 5.b e Estratégias 5.11, 5.12, 5.14 e 5.15; Objetivo 17, Estratégia 17.14. O PNE estabelece metas específicas de aprendizagem para os anos finais, recomposição, formação continuada e troca de práticas entre profissionais.

7BRASIL. Lei nº 15.247, de 31 de outubro de 2025, especialmente art. 5º, I e II. O Compromisso Nacional Criança Alfabetizada tem foco legal na alfabetização até o segundo ano e na recomposição, com foco em leitura e escrita, até o final dos anos iniciais do ensino fundamental.

8BRASIL. Lei nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024, especialmente arts. 1º a 5º. A lei estabelece diretrizes nacionais para valorização dos profissionais da educação escolar básica pública, contemplando formação continuada e condições para o desenvolvimento profissional.

9SÃO SEBASTIÃO DO OESTE. Lei Orgânica Municipal, art. 69-B, II, d, e art. 71. A criação, organização e definição de atribuições de órgãos da Administração Pública integram a reserva de iniciativa do Prefeito, observada a iniciativa geral para leis ordinárias.



## *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Não há, portanto, vício formal de iniciativa quanto à política educacional. A ressalva surge apenas quando dispositivos do projeto passam a impor atos ao Poder Legislativo, cuja organização e manifestações institucionais pertencem à sua esfera própria de autonomia.

### **DOS CRITÉRIOS DE RECONHECIMENTO E DA IMPESSOALIDADE**

O art. 3.º, § 3.º, remete os critérios de reconhecimento a regulamento. A delegação é possível, mas o regulamento deve trabalhar com parâmetros objetivos, previamente divulgados e verificáveis: período de referência, requisitos de participação, evidências das práticas, critérios de avaliação, forma de divulgação dos resultados e procedimento para eventual revisão administrativa.<sup>10</sup>

É recomendável evitar que o reconhecimento dependa exclusivamente de resultados brutos de avaliações externas. A evolução da aprendizagem, as condições socioeconômicas, a inclusão, o perfil das turmas, as transições escolares e a consistência pedagógica das práticas devem ser considerados. A finalidade é valorizar experiências que contribuam para a aprendizagem, e não criar competição descontextualizada entre escolas ou profissionais.

Também deve ficar claro que o certificado possui natureza honorífica. A lei não cria gratificação, adicional, progressão, pontuação funcional automática ou preferência remuneratória. Qualquer efeito futuro dessa natureza dependerá de lei específica e das exigências próprias do regime de pessoal.

### **DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DAS EMENDAS RECOMENDADAS**

A proposição contém objeto definido, finalidades, destinatários, execução, custeio e cláusula de vigência. Há, contudo, ajustes redacionais e materiais necessários para que o texto final represente com precisão o programa e não produza interferência entre os Poderes.

Quanto à ementa, registra-se que a versão do Projeto de Lei n.º 024/2026 encaminhada a esta Assessoria já não contém a expressão genérica “e dá outras providências”. Ainda assim, a ementa menciona apenas “os profissionais da educação”, enquanto o art. 1.º também abrange unidades escolares e gestores. Recomenda-se, portanto, Emenda Modificativa Redacional n.º 01/2026, que preserva a ausência da fórmula genérica e torna a ementa fiel ao conteúdo da lei.<sup>11</sup>

### **DOS PARECERES DAS COMISSÕES**

O parecer jurídico possui natureza opinativa e não substitui a manifestação das Comissões Permanentes. Pelo conteúdo da matéria, o projeto deve ser submetido à Comissão de Legislação,

<sup>10</sup>BRASIL. Constituição da República, art. 37, caput. Sobre legalidade, impessoalidade, finalidade e controle da atividade administrativa, cf. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense; CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas.

<sup>11</sup>BRASIL. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, especialmente arts. 5º, 7º e 11. O art. 5º determina que a ementa explicite, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.



## ***Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste***

**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

Justiça e Redação, à Comissão de Serviços Públicos Municipais e à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.<sup>12</sup>

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar competência, iniciativa, legalidade, separação entre os Poderes e técnica legislativa; à Comissão de Serviços Públicos Municipais, o mérito educacional e a adequação do programa à rede municipal; e à Comissão de Finanças, os reflexos orçamentários e as condições fiscais de execução.

### **DO PROCEDIMENTO E DO QUÓRUM**

O Projeto de Lei n.º 024/2026 possui natureza de lei ordinária. Não se identifica matéria reservada a lei complementar ou quórum especial. Assim, a proposição deve observar o procedimento regimental das leis ordinárias, com duas discussões e redação final, e sua aprovação depende de maioria simples, presente o quórum regimental de deliberação.<sup>13</sup>

### **DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica reconhece a legitimidade e o interesse público do Programa Municipal de Reconhecimento “Avança São Sebastião” e opina pela constitucionalidade e legalidade de seu objeto educacional, bem como pela regularidade da iniciativa do Chefe do Poder Executivo quanto à criação e execução da política pública.

A redação original, contudo, necessita de ajustes. Recomenda-se a aprovação da Emenda Modificativa Redacional n.º 01/2026, para aperfeiçoar a ementa e mantê-la sem a fórmula genérica “e dá outras providências”

Com essas correções, não se identifica impedimento constitucional, legal, orçamentário ou regimental à tramitação e à aprovação do Projeto de Lei n.º 024/2026.

No mérito político e administrativo, compete às Comissões Permanentes e ao Plenário deliberar sobre conveniência e oportunidade, respeitados os parâmetros jurídicos expostos.

É o parecer consultivo que se oferta.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 12 de agosto de 2026.

**Valéria Rezende Oliveira**  
Assessoria Jurídica - OAB/MG 123.716

<sup>12</sup>SÃO SEBASTIÃO DO OESTE. Lei Orgânica Municipal, art. 65. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE. Regimento Interno, Resolução nº 002/2022, arts. 32, 33 e 43. As Comissões Permanentes examinam as proposições dentro de suas competências e podem concluir pela aprovação, rejeição, emenda ou substitutivo.

<sup>13</sup>CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE. Regimento Interno, Resolução nº 002/2022, arts. 29 e 138. O art. 138 prevê duas discussões e redação final; não havendo quórum especial, a aprovação ocorre por maioria simples, presente o quórum regimental de deliberação.



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

## **PARECER EM CONJUNTO N.º 029/2026 DAS COMISSÕES PERMANENTES**

### **DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

---

**PROJETO:** Projeto de Lei n.º 024/2026.

**AUTORIA:** Chefe do Poder Executivo Municipal.

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI N.º 024/2026 - “Institui o Programa Municipal de Reconhecimento ‘Avança São Sebastião’ aos profissionais da educação que atuam no Ensino Fundamental - Anos Finais da Rede Pública Municipal de Ensino de São Sebastião do Oeste - MG”.

#### **1. RELATORES DA PROPOSIÇÃO:**

Considerando o disposto no art. 39 do Regimento Interno, o Presidente deve encaminhar a matéria para parecer por parte das respectivas Comissões, que as recebem e nomeiam como relatores os nobres Vereadores:

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO: **VEREADORA STELLA MAÍRA DIAS MENDES**

RELATOR DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS: **VEREADOR SIRLAN MELO DOS SANTOS**

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS: **VEREADOR JOSÉ FABIO SANTOS DE ALMEIDA**

#### **2. RELATÓRIO**

Vem à apreciação conjunta da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, da Comissão de Serviços Públicos Municipais e da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas o Projeto de Lei n.º 024/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A proposição cria programa anual de reconhecimento de unidades escolares, gestores, docentes e demais profissionais da educação que desenvolvam boas práticas voltadas à recomposição das aprendizagens e à melhoria dos resultados educacionais nos anos finais do Ensino Fundamental.

O parecer da Assessoria Jurídica reconheceu a legitimidade do objeto e da iniciativa, mas recomendou uma emenda para aperfeiçoar a ementa e mantê-la sem a expressão genérica “e dá outras providências”.





# ***Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste***

**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

## **ANÁLISE CONJUNTA E VOTO**

### **I - Comissão de Legislação, Justiça e Redação**

A matéria se insere na competência municipal para organizar e desenvolver sua rede de ensino e promover políticas de valorização e melhoria da aprendizagem. A iniciativa do Chefe do Poder Executivo é formalmente adequada porque a execução do programa e sua regulamentação cabem à Administração Municipal e à Secretaria Municipal de Educação.

A Comissão acolhe a Emenda Modificativa Redacional n.º 1/2026, pois a ementa deve refletir todos os destinatários do programa e permanecer concisa, sem fórmula genérica.

Assim a Comissão vota favoravelmente à constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do projeto.

### **II - Comissão de Serviços Públicos Municipais**

Sob a ótica do serviço público educacional, o programa é pertinente. Os anos finais do Ensino Fundamental concentram desafios próprios de transição, permanência, aprendizagem e desenvolvimento integral dos adolescentes. O reconhecimento institucional de experiências consistentes pode contribuir para a cultura de cooperação e para o compartilhamento de práticas pedagógicas e de gestão.

A Comissão recomenda que o regulamento adote critérios objetivos e transparentes e que a avaliação não se limite a resultados numéricos isolados. Devem ser considerados, entre outros elementos, a evolução da aprendizagem, as características das turmas, a inclusão, a redução de desigualdades, o contexto da escola, a consistência pedagógica e a possibilidade de compartilhamento da prática reconhecida.

Com essas observações, o voto é favorável ao mérito educacional da proposição e à emenda proposta.

### **III - Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas**

O projeto não cria prêmio em dinheiro, gratificação ou vantagem remuneratória. Eventuais despesas com certificados, solenidade ou confraternização deverão ser realizadas dentro do orçamento aprovado e segundo a natureza correta da despesa, sem imputação automática ao mínimo constitucional de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Com a emenda proposta, a Comissão não identifica impedimento financeiro ou orçamentário à tramitação do projeto.

## **CONCLUSÃO DAS COMISSÕES**

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a Comissão de Serviços Públicos Municipais e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, em parecer conjunto, opinam FAVORAVELMENTE à tramitação e à aprovação do Projeto de Lei n.º 024/2026, com a Emenda Modificativa Redacional n.º 1/2026.



## *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

É o parecer conjunto que se submete à apreciação do Plenário.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 12 de agosto de 2026.

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

PRESIDENTE: Vereador Adlson Tavares de Castro

RELATORA: Vereadora Stella Máira Dias Mendes

Membro: Vereador Claudiano Júnior Tavares

### **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

PRESIDENTE: Vereador João Aparecido Prata

RELATOR: Vereador Sirlan Melo dos Santos

Membro: Vereador Uanderson Geraldo Xavier

### **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

PRESIDENTE: Vereador Francisco de Souza Paulino

RELATOR: Vereador José Fábio Santos de Almeida

Membro: Vereador João Aparecido Prata